



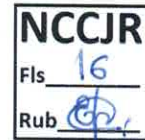
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 511/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1427/2024 que “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE BANNERS DIGITAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a) Fabio Tardin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/08/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento em 28/08/2024 (fl. 06v).

O projeto em referência dispõe sobre a divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows, em todo o Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

O presente projeto de lei tem por objeto tornar obrigatório a **divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos** em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

De início, importante frisar que uma das temáticas que mais têm recebido atenção da sociedade nos últimos anos é o desaparecimento de pessoas. Nada obstante a temática de desaparecimento de pessoas não seja exclusiva a determinado segmento estatal, há um grupo especial que o Estado deve voltar sua atenção, qual seja, **grupos vulneráveis, em especial, crianças, adolescentes e idosos**.

Temos ainda que a Polícia Civil explica que existem três tipos de desaparecimento: **o voluntário** (quando a pessoa se afasta por vontade própria e sem avisar), e isso pode acontecer por motivos diversos: desentendimentos, medo, aflição, choque de visões, planos de vida diferentes, dentre outras razões; **o involuntário** (quando a pessoa é afastada do cotidiano por um evento sobre o qual não tem controle), como, por exemplo, um acidente, um problema de saúde, um desastre natural e, por fim, **o forçado** (quando outras pessoas provocam o afastamento, sem a concordância da vítima). Nesse sentido, verifica-se que crianças e adolescentes estão mais propensas a serem vítimas de desaparecimentos não voluntários e forçados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Destarte, todos os esforços sociais podem se unir em prol do combate e da resolução dessa problemática. Assim, pretende com a presente propositura uma forma inovadora, simples, prática e fácil de se contribuir com a causa.

Nesse sentido, veicular um banner de desaparecimento, em eventos de grande público, pode contribuir para com a difusão e a respectiva resolução de muitos casos. Trata-se de utilizar-se de um instrumento, a exemplo de telões em estádios de futebol e shows, ordinariamente já instalados, antes dos respectivos eventos, no qual, o público está se acomodando, **não gera qualquer custo ou burocracia para a organização do evento e para o poder público**. É uma verdadeira parceria público-privada em benefício da sociedade.

Vejamos matéria jornalística a respeito do assunto:

Mato Grosso é o 6º em taxa de desaparecimentos no Brasil

(Khayo Ribeiro)

Mato Grosso registrou a sexta maior taxa de desaparecimentos a cada 100 mil habitantes do Brasil em 2022. Número consta no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado nesta semana.

Taxa de proporcionalidade não indica número absoluto de desaparecidos. Na prática, o valor é calculado ao se dividir o número de desaparecidos no estado pela população total do ente federativo vezes o grupo de 100 mil pessoas.

No caso de Mato Grosso, 2022 registrou 2.155 desaparecimentos. A população total no ano, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, era de 3.658.813. Após o cálculo, o estado pontua índice de 58,9%.

No ranking nacional a cada 100 mil habitantes, Mato Grosso só fica atrás do Distrito Federal (83,3%), Roraima (79,5%), Rondônia (69,3%), Rio Grande do Sul (63,3%) e Espírito Santo (60,6%).

Em números absolutos, Mato Grosso fica distante dos estados com mais desaparecimento, a exemplo de São Paulo (20.411), Rio Grande do Sul (6.888), Minas Gerais (6.626) e Paraná (5.755).

Sem prazo mínimo para denúncia

Conforme noticiado nesta semana, delegado Marcel Gomes, da Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) e que é responsável pelo Núcleo de Pessoas Desaparecidas, apontou que não há prazo mínimo para denúncia à polícia de pessoas desaparecidas.

Dúvida paira no imaginário coletivo baseada na ideia de que seria necessário o tempo de 24 horas desde o sumiço para que só então as forças de segurança sejam procuradas.

Contudo, em entrevista ao Programa Tribuna, da Rádio Vila Real FM, delegado esclareceu a dúvida e apontou que foram registrados 66 desaparecimentos na área de atuação da DHPP somente no mês de junho deste ano.

"Desaparecido é qualquer ser humano que tem o seu paradeiro desconhecido. Isso é um conceito legal, está na legislação. Então, do ponto de vista mais específico para ilustrar, o desaparecimento é aquela pessoa que é afastada do seu cotidiano sem dar informações a terceiros", disse.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Não existe prazo. A partir do momento em que você verifica que essa pessoa fugiu das suas práticas cotidianas sem dar qualquer notícia de seu paradeiro, essa pessoa pode ser considerada uma pessoa desaparecida", acrescentou.

(Fonte: Gazeta Digital - website: <https://www.gazetadigital.com.br>)

Portanto, este projeto de lei evidencia sua justificativa na necessidade de atuação estatal em prol do desaparecimento dos grupos vulneráveis, em especial, crianças, adolescentes e idosos. Daí as razões para a presente proposição. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto. (Fls. 04-05)

Cumprida a primeira pauta, o PL foi encaminhado à Comissão de Educação Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 20/08/2024 (fl. 06v), que opinou por sua aprovação (fls. 07-15), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 26/03/2025 (fl. 15v).

Na sequência a proposição cumpriu 2^a pauta do dia 26/03/2025 a 09/04/2025 (fl. 15v). Em 10/04/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, e recebido na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Estes os dispositivos da proposição:

Art. 1º Fica obrigado a divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos telões e congêneres:
I – dos estádios de futebol situados no âmbito do Estado de Mato Grosso, antes dos respectivos jogos;

II – shows e eventos culturais realizados em espaços públicos do Estado de Mato Grosso, antes do início dos respectivos eventos;

III – Ginásios e equipamentos públicos em que houver eventos esportivos oficiais, antes dos respectivos eventos.

Parágrafo único. Caso o evento não disponibilize telões para a divulgação de que trata esta lei, esta obrigação poderá ser substituída pela veiculação de cartazes nas principais entradas dos eventos, a ser obtido mediante a celebração de convênio com a autoridade estadual responsável pela gestão da política pública de combate ao desaparecimento de pessoas.

Art. 2º A organização do evento buscará junto ao órgão da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso responsável pela busca de pessoas desaparecidas os banners a serem divulgados.

Art. 3º No banner de divulgação de desaparecimento de crianças, adolescentes e idosos deverá ser veiculado o número para fornecer informações sobre o desaparecido e a menção ao número desta lei.

Art. 4º A não observância ao previsto nesta lei ensejará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, a partir da segunda autuação;

III - proibição de realizar eventos por 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: A multa prevista no inciso II, deste artigo será fixada entre 100 (cem) a 500 (quinhentas) UPF/MT, tendo seu valor duplicado na hipótese de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei, estabelecendo as demais diretrizes, critérios e formas de efetiva aplicação da presente Lei, a fim de garantir o seu integral cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II. II – Da (s) Preliminar (es)

Não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP), p. 933).

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legissem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (*op. cit.* p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se - às vezes - do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(op. cit. pp. 936-937).

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade* - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).

Ressalte-se que o tema trata de divulgação de informações de interesse público, segurança e proteção de pessoas vulneráveis (crianças, adolescentes e idosos), temas que se enquadram na competência legislativa concorrente prevista no (art. 24, XV, da CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De modo que, não restam dúvidas quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei, uma vez que a matéria legislada não usurpa competência privativa da União, nos termos do art. 22 da CF. Ademais, não se encontra entre os temas cuja iniciativa seja reservada de forma taxativa ao Chefe do Poder Executivo estadual, conforme dispõe o art. 39 da CEMT, combinado com o §1º do art. 61 da CF.

A proposta visa contribuir de forma prática e inovadora para a resolução de casos de desaparecimento, utilizando-se da estrutura já existente em eventos de grande público, sem gerar custos adicionais aos organizadores ou ao Poder Público. Concretiza o princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III da CF/88) e promove políticas públicas voltadas à **proteção de grupos vulneráveis**, o que está em consonância com os valores constitucionais.

Além disso, o projeto fortalece a atuação das delegacias especializadas e núcleos de desaparecidos, ao facilitar a difusão de imagens e informações em meios públicos de alta visibilidade.

O Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que refere à constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre a criação de programas ou políticas públicas destinadas à concretização de direitos sociais previstos na Carta Magna, desde que tais projetos não invadam a esfera administrativa, por meio da criação de órgãos ou de novas atribuições a órgãos públicos já existentes.

Nesse contexto, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo legítima, a iniciativa parlamentar de leis que atribuam encargos ao Poder Público com vistas à efetivação de direitos sociais previstos na Constituição Federal, desde que não configurem invasão de competência do Executivo.

No julgamento da **ADI 7.149/RJ**, decidiu a Suprema Corte:

“I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como ‘não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição’. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 26/09/2022, p. 05/10/2022).



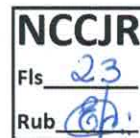
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, a Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Diante do exposto, conclui-se que o projeto é **formalmente constitucional**, sem vício de iniciativa ou usurpação de competência, estando apto à tramitação.

II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...) Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.” (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra *Controle de Constitucionalidade*, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina:

“inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...) A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) (MENDES, 2012, p. 1013-5) (Negritou-se) (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido, assim define o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92.)

A divulgação prévia de banners digitais não fere direitos fundamentais, ao contrário: efetiva o direito à informação e à proteção da vida. O uso de meios digitais e telões para exibição de banners com informações de desaparecidos é medida proporcional, necessária e eficaz, atendendo a objetivo legítimo com mínimo impacto sobre as atividades privadas envolvidas.

Cabe ressaltar que, conforme noticiou o Diário de Cuiabá em 04/10/2024, dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) registraram que no Mato Grosso foram 2.419 casos de desaparecimento em 2023, o que representa uma média de seis desaparecimentos por dia e um aumento de 10,86% em relação ao ano anterior. O estado ocupa a segunda maior taxa da região Centro-Oeste, com 64 casos por 100 mil habitantes, e responde por 24,2% dos desaparecimentos registrados na região. Quanto ao perfil dos mais 2,4 mil desaparecidos no Estado, a maioria (1.541) é do sexo masculino, outros 772 são do gênero feminino e 106 não foram informados. Em relação à faixa etária, o levantamento aponta que 93 são crianças (até 12 anos), 561 adolescentes (até 18 anos), 1.445 adultos e 185 idosos (acima de 60 anos), além de 135 não informados. (<https://www.diariodecuiaba.com.br/cidades/numero-de-desaparecimentos-cresce-1086-em-um-ano-em-mt/692064> - colhido em 23/05/2025).

Esses dados evidenciam a urgência de medidas preventivas e estratégias de visibilidade social, como a prevista no presente projeto de lei, que propõe a utilização de telões em eventos para veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas.

A atuação do Estado sobre atividades privadas (tais como a realização de shows e eventos esportivos), encontra amparo no exercício legítimo do poder de polícia administrativa, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional.

A norma proposta limita de forma leve e proporcional a liberdade econômica, com o objetivo de proteger o interesse público, especialmente a dignidade e a segurança de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos, o que é plenamente compatível com os princípios constitucionais da função social da atividade privada, da razoabilidade e da proporcionalidade.



Tal dado evidencia a pertinência e a razoabilidade da medida, justificando a adoção de instrumentos normativos que mobilizem a iniciativa privada de forma proporcional e legítima. Ademais, o conteúdo da proposição não afronta qualquer direito fundamental, tampouco configura intervenção estatal desmedida ou abusiva.

Portanto na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais. É, portanto, **materialmente constitucional** a proposição.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

O projeto de lei em análise guarda perfeita harmonia com legislações infraconstitucionais pertinentes, tais como:

- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);**
- **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003);**
- **Lei Federal nº 13.812/2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.**

Embora a norma atinja também eventos organizados por entes privados, a interferência do Estado é legítima, pois decorre do exercício do poder de polícia administrativa (art. 78 do CTN) e está pautada pelos seguintes princípios: Legalidade: a obrigação decorre de lei aprovada pelo Legislativo; Razoabilidade: a medida faz sentido, tem lógica social e jurídica; Proporcionalidade: o impacto da obrigação é pequeno frente ao benefício público; Proibição do excesso: não impõe custo relevante nem compromete a viabilidade econômica dos eventos privados.

Assim, a interferência do estado respeita todos os limites constitucionais, sendo juridicamente válida e socialmente útil.

Destaca-se que o Estado do Ceará regulou a matéria através da **Lei nº 19.022, de 06 de setembro de 2024** que “Dispõe sobre a Divulgação de Imagens de Crianças, Adolescentes e Idosos Desaparecidos em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows em que forem utilizados painéis eletrônicos”.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno desta Casa de Leis, no que diz respeito à **iniciativa** das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1427/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 03 de 06 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1427/2024 – Parecer N.º 511/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 03 / 06 / 25
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (Pres. em exercício)
Relator (a): Deputado (a) Fátima Tardin

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1427/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	